



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta parágrafos ao artigo 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que dispõe sobre a proibição da utilização da imagem alheia sem prejuízo de indenização em caso de descumprimento, para incluir como presumido o dano moral sofrido pela vítima nesses casos, além de outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

1º Nos casos de utilização indevida da imagem de pessoa física ou jurídica, para qualquer fim, fica presumido o direito à indenização por danos morais, sem prejuízo de quaisquer outras indenizações.

§ 2º O valor da indenização deverá ser arbitrado pelo juiz levando-se em consideração à extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta, a partir da análise do conjunto probatório.

§ 3º
.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir que em casos de uso indevido de imagem seja presumida a indenização por danos morais à vítima, arbitrando-se o valor indenizatório no caso concreto de acordo com a extensão do dano sofrido em conjunto com os demais elementos probatórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há dúvida que o direito ao resguardo da imagem é um dos mais ilustres da nossa Constituição, fazendo parte do elenco dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, no art. 5º, inciso X, que diz:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil, por sua vez, destinado a regular a vida em sociedade, de forma expressa, consagra como um dos direitos da personalidade o direito à imagem, em seu art. 20, que diz:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifo nosso)

O direito à imagem deve ser elencado entre os direitos de cunho moral, principalmente em caso de violação, uma vez que seus reflexos são muito mais sentidos no âmbito moral do que propriamente no físico (STOLZE, PAMPLONA, 2010).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 403, já firmou entendimento de que *“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vem consolidando o entendimento de que a indenização por danos morais nos casos de uso indevido da imagem é presumida: *“para reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação de fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aborrecimento ou constrangimento. (...) Desde que ela exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X". (RE 215.984, STF)

Desta forma, resta caracterizado que o direito em questão já vem sendo aplicado na via judicial, sendo necessária e extremamente relevante sua regulamentação legal, para que as pessoas não tenham que recorrer à justiça para ter seu direito protegido.

O presente Projeto de Lei visa adequar à legislação pátria ao que já vem sendo aplicado na prática no ordenamento jurídico, sanando a omissão da lei.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC